

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.010 TP
OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em diversas ruas no bairro Santo Antônio, Município de Itaitinga/CE.

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 2023.07.010 TP, interposta por **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.477.070/0001-51, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir, com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93:

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega em breve síntese que os itens 4.4.8, 4.4.8.1, 4.4.8.2, 4.4.8.2.1, 4.4.9 e 4.4.10 do edital, estariam restringindo a competitividade e a vantajosidade do certame, sendo a exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, contrariam o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia.

Foi alegado ainda nas razões de impugnação apresentadas que seria ilegal a exigência contida no item “4.4.10”, pois segundo a impugnante, a cobrança de licenciamento ambiental deveria ter sua exigência vedada, quando vinculada com atividade típico da estrutura física como a de funcionamento de usina de asfalto, ademais, não se trataria de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: “retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da

qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo dos itens 4.4.8.,4.4.8.1.,4.4.8.2.,4.4.8.2.1.,4.4.9. e .4.10., em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.”

É o que importa relatar.

2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 20 de setembro de 2023, sendo a previsão de abertura do Processo Licitatório em 27 de setembro de 2023, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, a impugnação é conhecida.

3. DO MÉRITO

3.1. Da qualificação técnica do item 4.4.8 e subitens 4.4.8.1, 4.4.8.2, e 4.4.8.2.1 do edital.

Cumprido esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No que tange a qualificação técnica do edital em epígrafe foi exigido para comprovação de capacidade técnica declaração de disponibilidade de usina de asfalto, no passo em que a Administração Pública optou pela segurança na entrega adequada dos serviços a serem executados a rigor técnico como medida de estabelecer requisitos necessários a execução do objeto.

Em análise ao item 4.4.8 e subitens 4.4.8.1, 4.4.8.2, e 4.4.8.2.1 do edital, verificou-se que nas razões apresentadas pela impugnante, deverá assistir razão a mesma, devendo o edital:

“4.4.8. Declaração da licitante que dispõe de usina de asfalto com a devida licença de operação emitida pelo CONAMA, conforme Resolução nº 237/1197, ou outro órgão ambiental equivalente.

4.4.8.1. A usina de asfalto deverá ter capacidade de produção igual ou superior a 60 (sessenta) toneladas, devendo estar equipada com balança de capacidade superior a 50 (cinquenta) toneladas, com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos, e certificação de aferição da balança dentro do prazo de validade emitido por órgão oficial ou outro equivalente.

4.4.8.2. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade da empresa licitante, deverá esta apresentar declaração de disponibilidade do proprietário da usina, com firma reconhecida em cartório, indicando que a usina estará a serviço da empresa licitante para todos os fins exigidos ao edital de Tomada de Preços nº _____ junto a Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

4.4.8.2.1. Deverá ser juntado ainda o documento de identidade do proprietário e comprovante de endereço (no caso de pessoa física), e contrato social e aditivos (salvo quando consolidado), identidade do representante legal/administrador e CNPJ (no caso pessoa jurídica)”

Conforme art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93: “§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Razão pela qual deve o edital ter o texto alterado, levando em consideração que deverá ser excluído o item 4.4.8 e subitens 4.4.8.1, 4.4.8.2, e 4.4.8.2.1 do edital e qualquer menção do referido texto em seus anexos, o qual não será objeto de análise na fase de habilitação, mantendo-se a data de abertura inicial do certame.

3.2. Da qualificação técnica do item 4.4.9 do edital.

Em análise ao item 4.4.9, temos que sua exigência é legal, haja vista que sua exigência trata-se de legislação específica do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, sendo necessário para garantir a legalidade dos serviços a serem prestados, neste sentido o edital prevê:

“4.4.9. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA n° 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.”

Portanto, é lícita a exigência do item 4.4.9, considerando que a Resolução n° 413 de 27 de junho de 1997, dispõe em seu inteiro teor que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro através de visto, conforme art. 1° Resolução n° 413 de 27 de junho de 1997:

“Art. 1° - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

- I - execução de obras ou prestação de serviços.
Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- II - participação em licitações.
Prazo: até a validade da certidão de registro”

3.3. Da qualificação técnica do item 4.4.10 do edital.

Analisando o item 4.4.10, temos que sua exigência é legal, haja vista que sua exigência trata-se de legislação específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, neste sentido o edital prevê:

“4.4.10. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, por ocasião da contratação, como condição para fins da assinatura do contrato, deverá a empresa vencedora apresentar a licença de operação emitida pelo CONAMA, conforme Resolução n° 237/1197, ou outro órgão ambiental equivalente da sede da licitante, bem como a licença de operação emitida pela SEMACE (Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará) ou outro órgão equivalente.”

Corroborando com esse entendimento a resolução do CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê:


“Art. 9° - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.”

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** pelos motivos expostos, será assegurado que, as disposições contidas no item 4.4.8 e subitens 4.4.8.1, 4.4.8.2, e 4.4.8.2.1 do edital e qualquer menção do referido texto em seus anexos, não serão objeto de análise na fase de habilitação, mantendo-se a data de abertura inicial do certame.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 25 de setembro de 2023.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.010 TP

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em diversas ruas no bairro Santo Antônio, Município de Itaitinga/CE.

Trata-se da interposição de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 11.477.070/0001-51, em face do Edital acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação em sua totalidade, ratificando o posicionamento inicial, isto é, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** das razões apresentadas pela impugnante.

Retornem os autos a comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga/CE, 25 de setembro de 2023



José Inácio Silva Parente
Secretaria de Infraestrutura